

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.986 - SC (2020/0044641-7)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES. : OSMAR ALVES DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CICCONE DE LÉO - MT012364B
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANDRÉ DOUMID BORGES - SC018178
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Osmar Alves da Rosa ajuizou ação contra o Estado de Santa Catarina objetivando o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de leucemia, que lhe vem sendo negado administrativamente.

Sob o argumento de ser necessária a inclusão da União no feito, uma vez que a medicação pleiteada não estaria padronizada pelo SUS, o juízo estadual declinou da competência em favor do juízo federal que, por sua vez, devolveu os autos ao juízo estadual (fls. 550-535).

Ao final, foi suscitado o presente conflito, às fls. 575-577.

O interessado peticionou a esta Corte requerendo, de forma urgente, o bloqueio do valor de R\$ 59.090,00 (cinquenta e nove mil e noventa reais) das contas do Estado, para aquisição da referida medicação.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em face apenas do ente estadual, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado em atos normativos do SUS.

De fato, nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que:

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema

Superior Tribunal de Justiça

estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União, senão vejamos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Assim, tratando-se, *in casu*, de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em face da União, afasta-se a competência da Justiça Federal.

Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó/SC, que deverá apreciar o pedido liminar acerca do bloqueio da respectiva verba.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

